



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0027/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0338/2024 
INTERESSADA : VALDETE KISTER OTTO GONÇALVES
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N.
41/2003 C/C ART. 24, 46 E 63 DA LC 432/08
E ART. 4° EC/RO N° 146/21)**
**UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**, Classe C, referência 9, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300022870**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 368, de 22.3.203** (ID 1525194, p. 1), **fundamentado** no art. 6°, da EC n° 41/03, c/c , c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 e **Art. 4° da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21, publicado** no DOE n° 122, de 30.6.2022 (ID 1525194, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

O procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos, encontra-se normatizado na **IN n° 50/2017/TCE-RO** (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1536938), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende ser possível acompanhar parcialmente à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1536938), considerando-se que embora a interessada tenha preenchido os requisitos e critérios exigidos na regra de transição exposta na fundamentação do ato concessório, houve inclusão indevida de dispositivo normativo que não se encontrava vigente, bem como omissão de outros que amparam o direito do interessado, situação que carece de ser analisada, a fim de verificar a possibilidade de seu registro pelo Tribunal.

Pois bem.

De saída, a luz da documentação e informações (ID 1525195), que ancoram a concessão do benefício, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

remanescem dúvida de que o interessado atendeu aos requisitos na forma exigida na regra de transição, prevista no art. 6º, da EC nº 41/2003, em 6.6.2020, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1536708, p. 148).

Isso porque, ingressou no serviço público em 1º.4.1998, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; possuía Tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, em razão da comprovação do exercício exclusivamente de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, como professor, tudo em 6.6.2020, data do fato gerador do benefício.

Contudo, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, em 6.6.2020 (ID 1536708, p. 148), ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146, de 9.9.2021, que alterou o sistema de previdência social



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4º, da EC/RO n. 146/21, na fundamentação do ato concessório nem a legislação interna do RPPS/RO, que somente foi modificada com a publicação da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹, ambas, portanto, ainda não aplicáveis no momento do fato gerador do benefício.

Por outro lado, havia necessidade de se mencionar no ato concessório o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, vigente à época do fato gerador, que estabeleceu que, enquanto não promovidas alterações na legislação interna do relacionada ao respectivo RPPS, ainda deveriam ser aplicadas às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, que passou a vigorar em 13.13.2019.

Assim, considerando que houve omissão de dispositivo relevante na fundamentação ao ato concessório objeto destes autos (art. 4º, §9º, da EC n. 103/19), e inclusão indevida de outro ainda não vigente (art. 4º, da EC/RO n. 146/21), caberia ao Ministério Público de Contas pugnar, para que fosse determinado aos responsáveis pela assinatura do ato concessório, o IPERON e a sua unidade

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

origem (Poder Executivo), que procedessem a adequação da fundamentação do ato concessório, vergastado nestes autos, de modo a evitar dúvidas, quanto aos requisitos de concessão e, principalmente, critérios de fixação do valor do benefício inicial e de seu reajuste, que foram significativamente alteradas com a sobredita norma constitucional, a partir de sua vigência, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Entrementes, esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que a servidora preencheu os requisitos do art. 6º, da EC n. 41/03, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

Nesse passo, em prestígio aos princípios da economia processual, da razoabilidade, entre outros, mais produtivo e proativo que o Tribunal recomende a autarquia que nos atos vindouros na fundamentação dos atos concessórios, observe a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro que, inclusive, podem ocasionar perdas financeiras ao Instituto decorrentes da demora para realização da compensação previdenciária entre regimes, quando cabível e sanções aos responsáveis.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ISSO POSTO, convergindo parcialmente com a conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1536938), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. **Considerado legal** o **ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

2. **Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR